



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10640.001106/00-95
Recurso nº : 104-127408
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : BENIGNA LÚCIA DAYRELL DRUMMOND DE ALVARENGA
Sessão de : 21 de junho 2005
Acórdão nº : CSRF/04-00.040

IRPF – DECADÊNCIA – Por determinação legal o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos forem sendo percebidos cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a modalidade de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar eventuais lançamentos, nos termos do § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo e Manoel Antônio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
RELATOR

Processo nº : 10640.001106/0095
Acórdão nº : CSRF/04-00.040

FORMALIZADO EM: 02 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, REMIS ALMEIDA ESTOL, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10640.001106/0095
Acórdão nº : CSRF/04-00.040

Recurso nº : 104-127.408
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : BENIGNA LÚCIA DAYRELL DRUMMOND DE ALVAREGA.s

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional por meio do seu procurador habilitado junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, com fulcro no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 20.07.2004, interpõe Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 502-508) ao Acórdão nº 104-18.928, prolatado em 17.09.2002 (fls. 459-500), na parte em que os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolheram a preliminar de nulidade do lançamento por decadência em relação ao exercício de 1995, ano-calendário 1994. O lançamento foi regularmente notificado em 24.04.2000 (fl. 15).

O I. Conselheiro Relator do voto condutor do Acórdão discorrendo sobre as modalidades de lançamento do crédito tributário conclui ser o imposto de renda das pessoas físicas por homologação nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, sob o regime de tributação anual pelo que o fato gerador perfaz-se em 31 de dezembro de cada ano.

Assim, o relator chegou à conclusão que, com relação ao fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1994, o fisco teria até 31.12.1999 para constituir o crédito tributário (fl. 479). A este assunto o Acórdão apresenta a seguinte ementa:

DECADÊNCIA – IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO – o DIREITO DE A Fazenda Nacional lançar o imposto de renda pessoa física, devido no ajuste anual, decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

Processo nº : 10640.001106/0095
Acórdão nº : CSRF/04-00.040

No **Recurso Especial**, o representante da Fazenda Nacional alega contrariedade às disposições do art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional – *O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

Assim, depois de fundamentar o seu entendimento em teses de filosofia de direito, aduz que “nem se diga (...) que o art. 173, II do Código Tributário Nacional fala em anulação de lançamento anteriormente efetuado,...”. Conclui que a DRJ quando toma conhecimento da impugnação sobre a possibilidade de anular o lançamento, mas quando isto não ocorre, não significa dizer que a disposição não seja aplicável.

Recebido o Recurso Especial, mediante o Despacho do Presidente nº 104-0.003/03 (fl. 510-11), a I. Presidente da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes determinou a ida dos autos à repartição de origem para colher a ciência do interessado e as contra-razões, se assim quisesse.

De fato, intimada em 26.08.2004, a contribuinte, tempestivamente, em ampla exposição jurídica rebate as razões apresentadas pelo Procurador, para ao final requerer a inadmissibilidade do Recurso Especial, ou conhecido, negar provimento “para que se mantenha a decisão recorrida” (fls. 515-528).

É o relatório.



Processo nº : 10640.001106/0095
Acórdão nº : CSRF/04-00.040

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator.

O Senhor Procurador da Fazenda Nacional teve vista oficial do Acórdão nº 104-18.928, de 17.09.2002, em 29.11.2002 (fl. 501) vindo a interpor Recurso Especial em 12.12.2002, no limite temporal do art. 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Os pressupostos de admissibilidade avaliados mediante o Despacho nº 104-0.003/03, devem ser convalidados pelo que conheço do recurso.

Conforme relatado, trata-se de julgamento promovido no âmbito da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em que foi acolhida preliminar de decadência do lançamento quanto ao ano-calendário 1994, exercício 1995, posto que o lançamento foi regularmente notificado em 24.04.2000.

O Conselheiro relator coerente com o entendimento segundo o qual o lançamento do imposto de renda das pessoas física submete-se à modalidade de lançamento por homologação de que trata o art. 150 do Código Tributário Nacional, bem como que o fato gerador ocorre anualmente, concluindo-se em 31 de dezembro de cada ano-calendário, concluiu que a Fazenda Nacional poderia constituir o crédito até 31.12.1999.

O representante da Fazenda Nacional alega inexistir decadência do direito de constituição do crédito tributário, posto a contagem do prazo iniciar a partir da decisão da DRJ em obediência ao disposto no inciso II do art. 173 do C.T.N, requerendo o provimento do recurso, em reforma ao Acórdão atacado.

Examine-se o teor do dispositivo indicado pela Fazenda Nacional,
verbis:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:



Processo nº : 10640.001106/0095
Acórdão nº : CSRF/04-00.040

...

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

De fato não houve a anulação de um lançamento por vício formal, para em seguida outro ser posto em seu lugar de maneira formalmente correta. A norma jurídica insculpida no inciso II do art. 173, do CTN, tem entendimento praticamente unânime que se aplica quando houver um lançamento em substituição a outro anulado por vício formal.

Neste sentido, AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro, 9 ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 394, discorre que o art. 173, II, trata de hipótese em que tenha sido efetuado com vício de forma, e este venha a ser 'anulado' ou melhor, declarado nulo, se tivermos presente o vício de forma é causa de nulidade, por decisão administrativa ou judicial definitiva.

No mesmo caminho, TORRES, Ricardo Lobo. Curso de direito financeiro e tributário, 9 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 269, considera que o prazo de decadência é de 5 anos e se conta da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal. "A anulação do lançamento por vício formal reabre a possibilidade de a Fazenda exigir o seu crédito, que durante 5 anos permanece incólume quanto ao seu mérito".

A jurisprudência construída e pacificada na esfera administrativa está espelhada nos acórdãos que se alinha a seguir, por ementa:

IRPJ – LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL – DECADÊNCIA – A teor do art. 173, II, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (Acórdão 101-93149).

DECADÊNCIA - A contagem do prazo decadencial inicia-se da data em que se tornar definitiva a decisão que tenha anulado por vício formal o lançamento primitivo, em obediência à regra do art. 173 do CTN (Acórdão 103-21287).

Processo nº : 10640.001106/0095
Acórdão nº : CSRF/04-00.040

DECADÊNCIA – O prazo decadencial, quando de decisão anulada por vício formal, inicia-se da data na qual a mesma foi prolatada, a teor do disposto no artigo 173, II do CTN (Acórdão 108-06519).

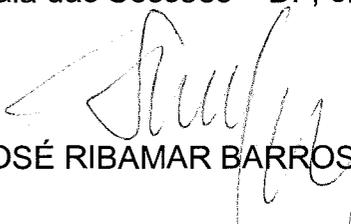
A tese defendida pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional no sentido de que a decadência só se inicia “após a prolação da decisão”, não está de acordo com o que determina o art. 173, II do CTN. Falta-lhe, indubitavelmente, complementar a expressão com os termos “definitiva que tenha anulado por vício formal o lançamento primitivo”.

Confirma-se que a decisão adotada no Acórdão nº 104-18.928, ora recorrido, não operou contrariedade à lei. Mas em conformidade com a legislação, mormente o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, reconhecendo lançamento do imposto de renda das pessoas físicas, sujeito à modalidade do lançamento por homologação, o fato gerador anual concluso em 31 de dezembro do respectivo ano calendário.

Assim sendo, ao fato gerador ocorrido em 31.12.1994 operou-se a decadência do direito de lançar em 31.12.1999, quanto ao lançamento realizado em abril de 2000.

Pelo exposto, voto por NEGAR provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 21 de junho de 2005.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA 